



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 130-65.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI - RS (24ª ZONA ELEITORAL –ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente(s): FÁBIO TAVARES BRUCK

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, "I" DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA. Diante do candidato ter comprovado não exercer função congênere ao de Secretário Municipal, bem como do seu afastamento formal e de fato das atividades dentro do prazo legal, tem-se como atendida a exigência legal da desincompatibilização. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura em questão.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela FÁBIO TAVARES BRUCK (fls. 27-58) em face da sentença (fls. 23 e v.) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por considerar o cargo exercido pelo candidato como congênere ao de Secretário Municipal e, por isso, não ter observado a exigência de desincompatibilização pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 27-58), o recorrente sustentou, em síntese, que, em que pese tivesse sido nomeado formalmente como Diretor de Compras e Patrimônio – cargo hierarquicamente inferior e de subordinação ao Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer-, exercia, em desvio de função, assessoramento ao Setor de Cultura do Município, estando vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, consoante os documentos anexados demonstram. Dessa forma, sustentou não poder, por isso, ser considerado congênere com o cargo de Secretário Municipal, devendo lhe ser aplicado o entendimento do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64/90. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 62).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 06/09/2016 (fl. 24), tendo o recurso sido interposto no dia 09/09/2016 (fl. 27), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização do candidato a vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença entendeu que, em que pese de atribuições e remunerações distintas, trata-se de cargo de natureza política e, por isso, congêneres ao cargo de Secretário Municipal, razão pela qual dispôs ter sido incorreto o afastamento ocorrido há três meses das eleições, pois o deveria ter ocorrido nos seis meses antes do pleito, nos termos art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Da análise do caso, **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

Inicialmente, destaca-se que, conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior de documentos só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

No caso, não foi oportunizada a juntada de documento, na instância ordinária, razão pela qual possível no presente momento, tendo em vista ter relação com o indeferimento do seu registro.

Sustentou o pretense candidato que, na verdade, exerceu o cargo de Assessoramento no Setor de Cultura do Município, em desvio de função, embora tivesse sido nomeado para o cargo de Diretor de Compras e Patrimônio.

Destaca-se que, à fl. 38, o Secretário Municipal da Fazenda do Município de Itaqui/RS ressaltou que o candidato “(...) **não exerceu atividades de chefia ou direção no departamento de compras do município de Itaqui, vinculado à secretaria Municipal da Fazenda, durante o exercício de 2016, estando o mesmo subordinado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer neste período**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, à fl. 37, o Secretário Municipal do Esporte, Cultura e Lazer do Município de Itaqui/RS sustentou que o candidato “(...) **exerceu atividades de Assessoramento no Setor de Cultura do Município**, durante o exercício de 2016, estando o mesmo subordinado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer”.

Dessa forma, entende-se que os documentos anexados, principalmente os de fls. 37-39, são aptos a comprovar que o pretense candidato não exercia função congênere ao de Secretário Municipal, não lhe sendo aplicável o art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Logo, tratando-se de servidor público municipal, aplica-se o disposto no art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90, in *verbis*:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Nos sentidos acima expostos, é o entendimento do TSE:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. (...)

(Consulta nº 45971, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).(...)

(Recurso Ordinário nº 71414, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2010 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - LICENÇA MÉDICA - AFASTAMENTO DE FATO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. O prazo para desincompatibilização de servidores públicos municipais para disputar o cargo de vereador é de 03 (três) meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "L", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O que importa para a caracterização do cumprimento da exigência legal é o afastamento de fato, e o não afastamento formal. Tendo sido atendidas as exigências legais, e estando a documentação do candidato em conformidade com as Resoluções TSE nº 23.221 e TRE/ES nº 148/10, considerando ainda, a ausência de impugnação ao pedido de registro sob análise, após regular publicação de edital, impõe-se o deferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 226765, Resolução nº 705 de 05/08/2010, Relator(a) TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010 PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010)(grifou-se).

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Prefeito. **Prazo de desincompatibilização. O prazo limite de afastamento para servidor público foi 07 de julho, sábado, dia não útil, e a licença da recorrente se deu em 09 de julho, segunda-feira. Não obstante licença iniciada em dia posterior ao limite do afastamento, resta evidente que a recorrente esteve afastada de fato de suas funções dentro do prazo legal.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 34987, Acórdão de 15/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012) (grifado).

Compulsando-se os autos, percebe-se que o pretenso candidato afastou-se das suas atividades laborativas nos três meses anteriores ao pleito, tendo em vista que foi **exonerado no dia 01/07/2016** (fl. 16).

Ademais, não havendo nos autos notícia de o ora recorrente ter continuado – de fato - no serviço público municipal, não há razão para indeferir o requerimento de registro de candidatura.

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser modificada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de **FÁBIO TAVARES BRUCK**, ante a observância de todas as condições de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de FÁBIO TAVARES BRUCK.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\r2sqfnce7jdbcc5vooa73926816400345651160918230109.odt